



**LEI Nº 320/2010.**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2011 e dá outras providências.*

A Prefeita do Município de Vertente do Lério, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como Emenda Constitucional n.º 31, de 27 de junho de 2008, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I**  
**Seção Única**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. O Orçamento do Município de Vertente do Lério, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2011, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

**CAPITULO II**  
**Seção Única**  
**Das Metas e Riscos Ficais**

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas e Prioridades;



## ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE VERTENTE DO LÉRIO

---

II – de Metas Fiscais;

III - de Riscos Fiscais;

Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

I-Metas Anuais, contendo:

- a) Metas Anuais de Receita;
- b) Metas Anuais de Despesa;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Evolução do patrimônio líquido;

V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;

VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

VII - Projeção atuarial do RPPS;

VIII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

IX - Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;

X - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

### CAPÍTULO III

#### Seção I

#### Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Art. 3º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE VERTENTE DO LÉRIO

---

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, contém as metas prioritárias para o exercício de 2011, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.

§3º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2011, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Art. 5º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2011:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterà as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2008 e 2009, bem como a estimativa para 2010;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2008 e 2009 e fixada para 2010;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2011, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal, bem como, a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE VERTENTE DO LÉRIO

---

- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2011 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X- Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- XVIII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 6º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 7º. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 8º. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2011, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE VERTENTE DO LÉRIO

---

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5.º, inciso III, da LC n.º 101/00.

Art. 9.º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2011, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2011, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

Art. 11. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 12. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 13. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária, em tramitação.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2010, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as



## ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE VERTENTE DO LÉRIO

---

dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 15. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 16. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

### CAPÍTULO III Seção II Dos Créditos Adicionais

Art. 17. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2011 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável a matéria.

§ 1º. A execução dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE VERTENTE DO LÉRIO

---

Art. 18. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Dentro do mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 19. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 20. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2011 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

*Melo*



## ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE VERTENTE DO LÉRIO

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

Art. 21. Não se incluem no limite de suplementação, previsto no Art. 17 da presente Lei, as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2010, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

Art. 22. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 23. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

### CAPÍTULO III



Seção Única  
Do Superávit Financeiro

Art. 24. A lei orçamentária poderá prever superávit financeiro.

Parágrafo Único. Se, no decorrer do exercício, houver necessidade de abertura de Crédito Adicional, o Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

CAPÍTULO IV  
Seção Única  
Das alterações na legislação tributária

Art. 25. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 27. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

CAPÍTULO V  
Seção I  
Das diretrizes relativas às despesas  
Subseção I  
Das despesas com pessoal

Art. 28. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE VERTENTE DO LÉRIO

---

carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2011, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29. Observado o disposto no parágrafo único do art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 30. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 31. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE VERTENTE DO LÉRIO

---

Art. 32. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 33. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção II

Da previdência

Art. 34. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 35. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2011 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 36. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 37. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 38. O orçamento do fundo de previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”, conforme consta na Portaria Interministerial n° 688, de 14 de outubro de 2005 e suas alterações.



CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Da saúde e educação

Art. 39. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo X e XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN n° 249, de 30 de abril de 2010, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IV

Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 40. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional n° 58/2009, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no mês de Janeiro de 2011, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2010, devendo ser ajustada em fevereiro de 2011, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 41. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2011.



Art. 42. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), conforme Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas atualizações.

## CAPÍTULO V

### Seção I

#### Das diretrizes relativas às despesas

#### Subseção VI

#### Das subvenções

Art. 43. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2011, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98 e das disposições da Resolução T.C. N° 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2010;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;



## ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE VERTENTE DO LÉRIO

---

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2011, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

### CAPÍTULO V

#### Seção I

#### Das diretrizes relativas às despesas

#### Subseção VII

#### Dos consórcios

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como



## ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE VERTENTE DO LÉRIO

---

para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

### CAPÍTULO V

#### Seção I

#### Das diretrizes relativas às despesas

#### Subseção VIII

#### Dos Programas Assistenciais

Art. 45. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101/2000.

§1° Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2° O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

### CAPÍTULO V

#### Seção I

#### Das diretrizes relativas às despesas

#### Subseção IX

#### Dos Precatórios

Art. 46. O orçamento para o exercício de 2011 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1°, 1°-A, 2° e 3° do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional N° 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1° de julho de 2010, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2011, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 47. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.



CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção X

Das OSs e das OSCIPs

Art. 48. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TCE nº 020, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção I

Das despesas novas

Art. 49. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 50. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção II

Da limitação de empenho

Art. 51. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE VERTENTE DO LÉRIO

---

Art. 52. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 53. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 54. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI  
Seção Única  
Da execução Orçamentária  
Subseção III  
Dos orçamentos dos fundos

Art. 55. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2011 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.



§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 56. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 57. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 51 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 58. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

Art. 59. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2011, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

## CAPÍTULO VII

### Seção Única

#### Da participação da população e das audiências públicas

Art. 60. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder executivo, até primeiro de setembro de 2010, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:



I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) receber comunicação formal da data da audiência;
- b) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria nº 249, de 30 de Abril de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO VIII

### Seção Única

#### Da celebração de operações de crédito

Art. 61. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2011, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2011, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 62. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.



§ 3º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO IX  
Seção Única  
Das disposições gerais

Art. 63. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2011 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2010 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 64. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2011, será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2010, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 65. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 66. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 67. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 68. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE VERTENTE DO LÉRIO

---

úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto as emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2010/2013, referente ao exercício de 2010, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 69. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2010, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 70. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 71. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 72. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - Anexo de Prioridades (ANEXO I);
- II - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO II);
- III - Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO III).

Art. 73. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2011, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

*2011*



Art. 74. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

## CAPÍTULO X

### Seção Única

#### Das disposições relativas ao piso nacional do magistério público Educação Básica

Art. 75. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dar-se-á pela determinação nacional para o exercício de 2011.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2008, serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 76. O valor de que trata o art. 2º da Lei 11.738/2008, admite que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 77. A União poderá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei 11.738/2008, nos casos em que o Ente Municipal, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Parágrafo único. O Ente Municipal deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada da documentação prevista na Resolução nº 2, de 23 de janeiro de 2009, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, aprovada pela PORTARIA Nº 484, de 28 de maio de 2009, do Ministério da Educação.

Art. 78. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.



Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 79. A despesa decorrente da aplicação e integralização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, conforme cronograma estabelecido no art. 76 desta Lei, não constitui um risco fiscal, em virtude de ser custeada integralmente com recursos específicos do FUNDEB, e, caso necessário, com aporte financeiro da União.

CAPÍTULO XI  
Seção Única  
**Do Controle Interno**

Art.80. O sistema de controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, sendo estruturado observando as determinações previstas no art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei complementar 101/2000 e Resolução 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XII  
Seção Única  
Dos Restos a pagar

Art. 81. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPÍTULO XIII  
Seção Única  
Do SISTN

Art. 82. Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 52 e 54 da Lei Complementar n101, de 2000, disponibilizarão, por meio eletrônico na internet de forma independente através do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, e Relatório Resumido de Execução Orçamentária em conformidade com a resolução T.C. Nº 0004/2009.



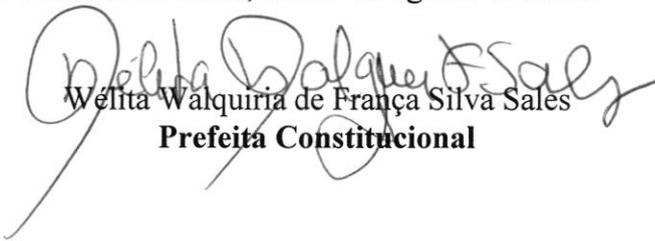
ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO DE VERTENTE DO LÉRIO

---

CAPÍTULO XIV  
Seção Única  
Da vigência

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Vertente do Lério, em 19 de agosto de 2010.

  
Wélita Walquiria de França Silva Sales  
**Prefeita Constitucional**



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

**ANEXO I**

**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS – LDO/2011**

**(ART. 165, § 2º da Constituição Federal)**



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011**  
**Anexo de Metas e Prioridades**

---

**PROGRAMAS E AÇÕES**

---

**META -01**

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.**

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do poder público e desempenhar as demais atribuições constitucionais e regimentais.

**META -02**

Programa: **CONTROLE INTERNO DO LEGISLATIVO.**

Desenvolver as atividades do sistema de controle interno do Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como fortalecer as atividades de investigação, apuração e repressão das irregularidades no Poder Legislativo com o objetivo de prevenir a corrupção, combater a impunidade e ampliar a transparência da gestão pública.

**META -03**

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.**

Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.

**META -04**

Programa: **INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

**META -05**

Programa: **REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO.**

Reequipar a administração municipal para tornar eficientes os serviços.

**META -06**

Programa: **DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL.**

Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011**  
**Anexo de Metas e Prioridades**

**META -07**

Programa: **CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.**

Capacitar e treinar servidores municipais para tornar eficientes os serviços públicos.

**META -08**

Programa: **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.**

Atender as necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.

**META -09**

Programa: **COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM OUTROS ENTES FEDERADOS.**

Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população.

**META -10**

Programa: **APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM SOCIEDADE CIVIL.**

Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.

**META -11**

Programa: **AMPLIAÇÃO DO PATRIMÔNIO.**

Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.

**META -12**

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.**

Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da unidade de Material.

**META -13**

Programa: **CONTROLE INTERNO.**

Desenvolver as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como fortalecer as atividades de investigação, apuração e repressão das irregularidades no Poder Executivo com o objetivo de prevenir a corrupção, combater a impunidade e ampliar a transparência da gestão pública.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011**  
**Anexo de Metas e Prioridades**

**META -14**

Programa: **PROGRAMA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Implantar um processo moderno de gestão tributária, respaldado em um Cadastro, obtido a partir de um recadastramento Imobiliário e mobiliário, associado à utilização de Sistemas Informatizados inteligentes, que auxiliem uma melhor fiscalização e gestão nas áreas sociais do Município.

**META -15**

Programa: **PROGRAMA DE ACESSO À ALIMENTAÇÃO.**

Garantir à população em situação de insegurança alimentar o acesso à alimentação digna, regular e adequada à nutrição e manutenção da saúde humana.

**META -16**

Programa: **PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI.**

Retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos da prática do trabalho precoce, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

**META -17**

Programa: **PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.**

Prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

**META -18**

Programa: **PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.**

Fomentar a redução de risco pessoal e social em decorrência da exposição a situações de extrema vulnerabilidade (abandono, violência física, psíquica e/ou sexual, uso de substâncias psicoativas, situação de rua, entre outras que caracterizam o fenômeno da exclusão social dos indivíduos).

**META -19**

Programa: **TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES.**

Contribuir para a redução da fome, da pobreza, da desigualdade e de outras formas de privação vividas pelas famílias mais excluídas.

**META -20**

Programa: **PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS - PROJovem.**

Promover a Reintegração do jovem ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011**  
**Anexo de Metas e Prioridades**

**META -21**

Programa: **ASSISTENCIA SOCIAL GERAL.**

Prestar assistência social às pessoas necessitadas prestar, através de doações, de remédios, agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios.

**META -22**

Programa: **ASSISTENCIA A INFANCIA E A JUVENTUDE.**

Executar ações de apoio a criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.

**META -23**

Programa: **ASSISTENCIA EMERGENCIAL AS VÍTIMAS DE CALAMIDADES.**

Prover concessões de benefício para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.

**META -24**

Programa: **GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL MUNICIPAL.**

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais e a avaliação e controle dos programas na área de Desenvolvimento Social Municipal.

**META -25**

Programa: **COMBATE DA VIOLÊNCIA AS MULHERES.**

Construir ambiente adequado para atender as vitima de abuso sexual e domestica; Implantar Casa de Abrigo para as mulheres em situação de extremo risco pessoal e social.

**META -26**

Programa: **PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO.**

Assegurar os benefícios previdenciários legalmente estabelecidos aos servidores inativos do Município e seus pensionistas e dependentes.

**META -27**

Programa: **ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE.**

Expandir a estratégia de Saúde da Família e a rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica: resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011**  
**Anexo de Metas e Prioridades**

**META -28**

Programa: **ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA.**

Ampliar o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde.

**META -29**

Programa: **VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS.**

Prevenir e controlar doenças transmissíveis e não transmissíveis, surtos, epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas.

**META -30**

Programa: **ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS.**

Fomentar o acesso da população a medicamentos e aos insumos estratégicos.

**META -31**

Programa: **GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE MUNICIPAL.**

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas e a avaliação e controle dos programas na área da saúde.

**META -32**

Programa: **TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD.**

Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.

**META -33**

Programa: **ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO.**

Fomentar alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.

**META -34**

Programa: **REEQUIPAMENTO DA SAÚDE.**

Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde.

**META -35**

Programa: **SAÚDE NA ESCOLA – PSE.**

Fomentar a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011**  
**Anexo de Metas e Prioridades**

**META -36**

Programa: **AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE.**

Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população.

**META -37**

Programa: **INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE.**

Tornar eficiente as atividades de administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação.

**META -38**

Programa: **GESTÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO.**

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais, a avaliação e controle dos programas na área da educação.

**META -39**

Programa: **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO.**

Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.

**META -40**

Programa: **APOIO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS.**

Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para tornar eficiente os serviços e melhorar o atendimento a população.

**META -41**

Programa: **REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO.**

Equipar as unidades educacionais do município e a secretaria de educação.

**META -42**

Programa: **QUALIDADE ESCOLAR MUNICIPAL.**

Expandir e melhorar a qualidade da educação básica.

**META -43**

Programa: **PROGRAMA DE APOIO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO.**

Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensino.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011**  
**Anexo de Metas e Prioridades**

**META -44**

Programa: **ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES (PNAEC, PNAEP, PNAEF).**

Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

**META -45**

Programa: **EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO.**

Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem.

**META -46**

Programa: **TRANSPORTE ESCOLAR.**

Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar.

**META -47**

Programa: **TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO.**

Promover ações que objetivem proporcionar a população escolar do ensino superior, meio de transporte para freqüência às aulas e outras atividades curriculares.

**META -48**

Programa: **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL.**

Oferecer ensino de 1ª a 8ª série, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 9.424 e Art. 212 CF.

**META -49**

Programa: **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL.**

Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 6 anos.

**META -50**

Programa: **BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.**

Elevar o nível de alfabetização e de escolaridade da população de jovens e adultos.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011**  
**Anexo de Metas e Prioridades**

**META -51**

Programa: **DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE).**

Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras de PDDE.

**META -52**

Programa: **PDE– PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR.**

Proporcionar aos professores o desenvolvimento de ações educacionais sistematizadas, proporcionando melhoras na qualidade de ensino.

**META -53**

Programa: **INCLUSÃO DIGITAL.**

Facilitar o acesso à tecnologia da população menos favorecida.

**META -54**

Programa: **HORTA ESCOLAR.**

Incentivar os alunos principalmente da zona rural a trabalhar com agricultura.

**META -55**

Programa: **PRÓ-LETRAMENTO.**

Oferecer suporte a ação pedagógica aos professores das séries iniciais do Ensino Fundamental, contribuindo para elevar a qualidade de ensino e da aprendizagem de matemática, alfabetização e linguagem.

**META -56**

Programa: **REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO.**

Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.

**META -57**

Programa: **PROMOÇÃO DE EVENTOS.**

Realizar eventos no qual possa difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.

**META -58**

Programa: **MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011**  
**Anexo de Metas e Prioridades**

**META -59**

Programa: **INFRA-ESTRUTURA URBANA.**

Oferecer infra-estrutura à população necessitada de espaços, vias e serviços públicos.

**META -60**

Programa: **HABITAÇÃO POPULAR.**

Melhorar as condições habitacionais da população carente.

**META -61**

Programa: **SANEAMENTO SIMPLIFICADO.**

Dotar as edificações nas áreas, urbana e rural de sistema de esgotamento sanitário com a sua devida manutenção garantindo os aspectos básicos de saúde.

**META -62**

Programa: **RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.**

Ampliar a área de cobertura e eficiência dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com ênfase no encerramento de lixões, na redução, no reaproveitamento e na reciclagem de materiais, por meio da inclusão socioeconômica de catadores.

**META -63**

Programa: **QUALIDADE AMBIENTAL.**

Promover a melhoria da qualidade ambiental por meio do fortalecimento dos instrumentos de gestão, controle de riscos e atendimento às emergências e a definição de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

**META -64**

Programa: **SERVIÇOS URBANO DE ÁGUA E ESGOTO.**

Ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços públicos urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**META -65**

Programa: **PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF.**

Promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de empregos e distribuição de renda.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

## **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011**

### **Anexo de Metas e Prioridades**

#### **META -66**

Programa: **ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR.**

Contribuir para a sustentabilidade da atividade agropecuária, mediante a implementação de políticas públicas e de mecanismos de apoio à produção à comercialização e ao armazenamento, bem como manter estoques de produtos agropecuários para a regularidade do abastecimento interno visando o equilíbrio de preços ao consumidor.

#### **META -67**

Programa: **PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS.**

Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo.

#### **META -68**

Programa: **CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS.**

Promover campanhas de vacinação de rebanhos.

#### **META -69**

Programa: **AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMARIOS.**

Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.

#### **META -70**

Programa: **IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA INDUSTRIAL.**

Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos.

#### **META -71**

Programa: **APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR.**

Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e espacialização da gestão empresarial.

#### **META -72**

Programa: **Modernização de Feiras Livres.**

Proporcionar ambiente favorável à comercialização de produtos, se adequando a padrões de qualidade, atendimento, higiene sanitária, despertando um aquecimento nas vendas.

Melhoria da disposição dos boxes, otimização do espaço, visando favorecer a comercialização nas vendas.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011**  
**Anexo de Metas e Prioridades**

**META -73**

Programa: **NÚCLEO TECNOLÓGICO JUVENIL DA INFORMATIZAÇÃO (CVT).**

Fornecer instrumento prático e básico, para que os jovens possam atuar em funções iniciais em empresas do mercado formal.

**META -74**

Programa: **ELETRIFICAÇÃO MUNICIPAL.**

Promover o acesso à energia elétrica para famílias de baixo poder aquisitivo e para escolas, postos de saúde e sistemas rurais de bombeamento d'água.

**META -75**

Programa: **QUALIDADE DE RODOVIAS E ESTRADAS.**

Melhorar as condições das estradas do município.

**META -76**

Programa: **EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO.**

Melhorar o Trânsito e os serviços dos Transportes alternativos, mototáxi e outros.

**META -77**

Programa: **DESPORTO E LAZER MUNICIPAL.**

Ampliar, democratizar e universalizar o acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, integrados às demais políticas públicas, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social.

**META -78**

Programa: **INICIAÇÃO DESPORTIVA EDUCACIONAL.**

Democratizar o acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças, adolescentes e jovens.

**Vertente do Lério, 19 de agosto de 2010.**

**WÉLITA WALQUÍRIA DE FRANÇA SILVA SALES**  
**Prefeita Constitucional**



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

**ANEXO II**

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS – LDO/2011**

**(ART. 165, § 2º da Constituição Federal)**

Tabela 1 - Metas Anuais



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**

LRF, Art. 4º § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	15.600	14.787	0,022	17.188	16.996	0,022	18.941	16.131	0,023
Receitas Primárias (I)	14.850	14.076	0,020	16.364	14.702	0,021	18.034	15.358	0,022
Despesa Total	14.694	13.928	0,020	16.302	14.646	0,021	17.712	15.084	0,022
Despesas Primárias (II)	14.688	13.923	0,020	16.187	14.544	0,021	17.706	15.080	0,022
Resultado Primário (I-II)	162	154	0,000	176	158	0,000	327	279	0,000
Resultado Nominal	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Dívida Pública Consolidada	166	157	0,000	61	55	0,000	56	48	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

Notas:

1 - A estimativa do valor do PIB do estado de Pernambuco de 2008 foi obtida a partir do PIB de 2007 (58.779.795,00) divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br), onde consta o crescimento de 6,80% em 2008 e 3,80% em 2009.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2007	5,90%	58.779.795
2008	6,80%	62.776.821
2009	3,80%	65.162.340
2010*	5,50%	68.746.269
2011*	5,50%	72.527.314
2012*	5,50%	76.516.316
2013*	5,50%	80.724.713

\*Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

*Deaf*

**Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior**



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2009 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2009 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	12.316	0,019	10.677	0,016	(1.639)	(13,31)
Receitas Primárias (I)	12.199	0,019	10.278	0,016	(1.921)	(15,75)
Despesa Total	12.056	0,019	10.465	0,016	(1.591)	(13,20)
Despesas Primárias (II)	12.036	0,018	10.404	0,016	(1.632)	(13,56)
Resultado Primário (I-II)	163	0,000	(126)	0,000	(289)	(177)
Resultado Nominal	0	0,000	0	0,000	0	-
Dívida Pública Consolidada	197	0,000	76	0,000	(121)	(61)
Dívida Consolidada Líquida	0	0,000	0	0,000	0	-

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2009 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br).

*Handwritten signature*

Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	10.444	12.316	17,92	14.250	15,70	15.600	9,474	17.188	10,180	18.941	10,196
Receitas Primárias (I)	10.053	12.199	21,35	13.726	12,52	14.850	8,192	16.364	10,189	18.034	10,206
Despesa Total	9.713	12.056	24,12	13.165	9,20	14.694	11,612	16.302	10,942	17.712	8,652
Despesas Primárias (II)	9.713	12.036	23,92	13.069	8,58	14.688	12,390	16.187	10,206	17.706	9,384
Resultado Primário (I-II)	0	163	-	657	303,07	162	(75,318)	176	8,643	327	85,697
Resultado Nominal	0	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-
Dívida Pública Consolidada	0	197	-	328	66,50	166	(49,390)	61	(63,253)	56	(8,197)
Dívida Consolidada Líquida	0	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	9.970	11.786	18,215	13.636	15,697	14.787	8,439	16.996	14,941	16.131	(5,092)
Receitas Primárias (I)	9.597	11.674	21,642	13.135	12,515	14.076	7,166	14.702	4,447	15.358	4,462
Despesa Total	9.272	11.537	24,428	12.598	9,196	13.928	10,555	14.646	5,161	15.084	2,989
Despesas Primárias (II)	9.272	11.518	24,223	12.506	8,578	13.923	11,327	14.544	4,463	15.080	3,683
Resultado Primário (I-II)	325	156	(52,000)	629	303	154	(75,563)	158	2,981	279	76,018
Resultado Nominal	0	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-
Dívida Pública Consolidada	0	0	-	314	-	157	(49,890)	55	(65,168)	48	(12,982)
Dívida Consolidada Líquida	0	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-

*Deery*

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	5.289	100	3.683	100	2.838	100
<b>TOTAL</b>	<b>5.289</b>	<b>100</b>	<b>3.683</b>	<b>100</b>	<b>2.838</b>	<b>100</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	1.913	0	1.484	0	1.198	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.913</b>	<b>0</b>	<b>1.484</b>	<b>0</b>	<b>1.198</b>	<b>0</b>



*Deely*

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2009 (a)	2008 (d)	2007
RECEITAS DE CAPITAL	3	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	3	0	0
Alienação de Bens Móveis	3	0	0
Alienação de Bens Imóveis		0	0
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
DESPESAS LIQUIDADAS	2009 (b)	2008 (e)	2007
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(c)=(a-b)+(f)</b>	<b>(f)=(d-e)+(g)</b>	<b>(g)</b>
	3	0	0

*Deed*

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS



MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2008	2009
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	<b>233</b>	<b>282</b>	<b>404</b>
RECEITAS CORRENTES	233	282	404
Receita de Contribuições dos Segurados	168	186	306
Pessoal Civil	168	186	306
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	65	96	98
Receita de Serviços	0		
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>(-) DEDUÇÃO DA RECEITA</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	<b>201</b>	<b>157</b>	<b>260</b>
RECEITAS CORRENTES	201	157	260
Receita de Contribuições	201	157	260
Patronal	201		
Pessoal Civil	201	154	256
Pessoal Militar	0		
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0		
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	3	4
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
<b>(-) DEDUÇÃO DA RECEITA</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)</b>	<b>434</b>	<b>439</b>	<b>664</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2008	2009
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	<b>171</b>	<b>177</b>	<b>242</b>
ADMINISTRAÇÃO	23	26	6
Despesas Correntes	23	26	1
Despesas de Capital	0	0	5
PREVIDÊNCIA SOCIAL	148	151	236
Pessoal Civil	148	151	236
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)=(IV-V)</b>	<b>171</b>	<b>177</b>	<b>242</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)= (III - VI)</b>	<b>263</b>	<b>262</b>	<b>422</b>

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2007	2008	2009
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	
Recursos para Formação de Reserva	0	0	
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aporte para RPPS			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			

*Devi*

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2010	576	193	383	1.812
2011	704	222	482	2.294
2012	790	217	573	2.867
2013	881	235	646	3.514
2014	977	229	748	4.262
2015	1.080	224	856	5.118
2016	1.188	261	927	6.046
2017	1.284	269	1.015	7.061
2018	1.367	313	1.054	8.115
2019	1.468	361	1.107	9.222
2020	1.540	447	1.093	10.316
2021	1.611	484	1.127	11.443
2022	1.684	508	1.176	12.619
2023	1.760	588	1.172	13.791
2024	1.836	681	1.155	14.945
2025	1.911	782	1.129	16.074
2026	1.984	861	1.123	17.197
2027	2.057	984	1.073	18.270
2028	2.127	1.098	1.029	19.299
2029	2.195	1.528	667	19.965
2030	2.241	1.689	552	20.517
2031	2.280	1.766	514	21.031
2032	2.317	1.802	515	21.545
2033	2.354	1.864	490	22.035
2034	2.389	1.926	463	22.498
2035	2.423	1.927	496	22.995
2036	2.459	1.907	552	23.547
2037	2.498	1.919	579	24.127
2038	2.540	1.949	591	24.718
2039	2.581	1.951	630	25.348
2040	2.626	1.946	680	26.028
2041	2.673	1.919	754	26.781
2042	2.725	1.853	872	27.653

\* Fonte: \* Fonte: Melo Atuarial Cálculos Ltda.

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2043	2.784	1.829	955	28.608
2044	2.848	1.781	1.067	29.675
2045	2.469	1.747	722	30.397
2046	2.519	1.700	819	31.216
2047	2.575	1.634	941	32.157
2048	2.639	1.578	1.061	33.218
2049	2.709	1.540	1.169	34.387
2050	2.787	1.557	1.230	35.617
2051	2.868	1.576	1.292	36.910
2052	2.953	1.593	1.360	28.269
2053	3.042	1.602	1.440	39.709
2054	3.135	1.620	1.515	41.224
2055	3.234	1.639	1.595	42.819
2056	3.337	1.658	1.679	44.498
2057	3.446	1.666	1.780	46.277
2058	3.560	1.685	1.875	48.152
2059	3.681	1.694	1.987	50.139
2060	3.808	1.714	2.094	52.233
2061	3.941	1.722	2.219	54.451
2062	4.082	1.742	2.340	56.792
2063	4.231	1.751	2.480	59.272
2064	4.388	1.770	2.618	61.890
2065	4.553	1.779	2.774	64.665
2066	4.728	1.799	2.929	67.594
2067	4.913	1.808	3.105	70.698
2068	5.107	1.817	3.290	73.989
2069	5.314	1.837	3.477	77.465
2070	5.531	1.845	3.686	81.151
2071	5.761	1.854	3.907	85.058
2072	6.004	1.875	4.129	89.187
2073	6.261	1.884	4.377	93.563
2074	6.533	1.893	4.640	98.203
2075	6.820	1.901	4.919	103.122
2076	7.125	1.922	5.203	108.324
2077	7.446	1.932	5.514	113.839
2078	7.786	1.939	5.847	119.686
2079	8.147	1.948	6.199	125.884
2080	8.528	1.969	6.559	132.443
2081	8.932	1.978	6.954	139.396
2082	9.359	1.986	7.373	146.769
2083	9.811	1.995	7.816	154.584

\* Fonte: Melo Atuarial Cálculos Ltda.

Deer

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2011	2012	2013	
TOTAL						-

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2011, 2012 e 2013 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**



**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V		R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto 2011	
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III)=(I+II)		0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP's		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2011.

*Dees*



## I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

### TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	Realizado 2008	Realizado 2009	Projetado 2010
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	9.249	10.151	11.569
Receita Tributária	222	195	234
Impostos	208	179	215
Taxas	14	16	19
Receitas de Contribuições	224	350	385
Receita Patrimonial	146	136	150
Aplicações Financeiras	146	136	150
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	53	49	70
Transferências Correntes	8.582	9.415	10.357
Cota-Parte do FPM	4.912	4.659	5.591
Transf. de Recursos do SUS - FMS	866	1.060	1.166
Outras Transferências Correntes	2.804	3.696	3.600
Outras Receitas Correntes	22	6	140
Receita da Dívida Ativa	0		100
Demais Receitas	22	6	40
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	82	267	604
Operações de Créditos	0		0
Alienação de Bens	0	4	4
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	82	263	600
Outras Receitas de Capital			0
<b>RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>	167	259	285
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>9.498</b>	<b>10.677</b>	<b>12.458</b>

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2011	2012	2013
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	12.515	13.795	15.208
Receita Tributária	281	337	404
Impostos	236	260	286
Taxas	21	23	26
Receitas de Contribuições	424	466	512
Receita Patrimonial	165	181	199
Aplicações Financeiras	165	181	199
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	100	110	121
Transferências Correntes	11.392	12.531	13.785
Cota-Parte do FPM	6.150	6.765	7.441
Transf. de Recursos do SUS - FMS	1.283	1.411	1.552
Outras Transferências Correntes	3.960	4.356	4.791
Outras Receitas Correntes	154	169	186
Receita da Dívida Ativa	120	144	0
Demais Receitas	34	37	186
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	2.640	2.904	3.194
Operações de Créditos	100	110	121
Alienação de Bens	40	44	48
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	2.500	2.750	3.025
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>	445	490	538
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>15.600</b>	<b>17.188</b>	<b>18.941</b>

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.



## I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

### Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	222	-
2009	195	-12,16%
2010	234	20,00%
2011	281	20,00%
2012	337	20,00%
2013	404	20,00%

### Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	0	-
2009	0	-
2010	100	-
2011	120	20,00%
2012	144	20,00%
2013	0	-100,00%

#### Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2010 a 2013.

2 - As projeções para 2010, 2011, 2012 a 2013 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,50%, 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2010, 2011, 2012 e 2013 com os respectivos percentuais de 5,50%, 5,50%, 5,50% e 5,5%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2011 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

### Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	4.912	-
2009	4.659	-5,15%
2010	5.591	20,00%
2011	6.150	10,00%
2012	6.765	10,00%
2013	7.441	10,00%



#### Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	866	-
2009	1.060	22,40%
2010	1.166	10,00%
2011	1.283	10,00%
2012	1.411	10,00%
2013	1.552	0,10

Nota:

1 - As projeções para 2010, 2011, 2012 e 2013 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,50%, 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2010, 2011, 2012 e 2013 com os respectivos percentuais de 5,50%, 5,50%, 5,50% e 5,50%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2009 encaminhado ao Congresso Nacional.

#### Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	22	-
2009	6	-72,73%
2010	140	2233,33%
2011	154	10,00%
2012	169	10,00%
2013	186	10,00%

#### Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	82	-
2009	267	225,61%
2010	604	126,37%
2011	2.640	336,80%
2012	2.904	10,00%
2013	3.194	10,00%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2011, 2012 e 2013 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.



## II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

### TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	Realizada 2008	Realizada 2009	Projetada 2010
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	8.547	9.358	10.910
Pessoal e Encargos Sociais	4.496	5.124	6.247
Juros e Encargos da Dívida	3	0	5
Outras Despesas Correntes	4.048	4.234	4.657
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	326	1.107	795
Investimentos	231	1.046	800
Inversões Financeiras	0		0
Amortização da Dívida	95	61	-5
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	116
<b>TOTAL</b>	<b>8.873</b>	<b>10.465</b>	<b>11.820</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2011	2012	2013
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	11.824	13.015	14.306
Pessoal e Encargos Sociais	6.700	7.370	8.107
Juros e Encargos da Dívida	0	9	0
Outras Despesas Correntes	5.123	5.635	6.199
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	2.745	3.149	3.253
Investimentos	2.700	3.000	3.200
Inversões Financeiras	40	44	48
Amortização da Dívida	5	105	5
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	125	138	152
<b>TOTAL</b>	<b>14.694</b>	<b>16.302</b>	<b>17.712</b>

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,50%, 4,50%, 4,50% e 4,50% para os respectivos exercícios de 2010 a 2013. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2010 a 2013 com os respectivos percentuais de 5,50%, 5,50%, 5,50% e 5,50%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2011 encaminhado ao Congresso Nacional.



## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	4.496	-
2009	5.124	13,97%
2010	6.247	21,92%
2011	6.700	7,25%
2012	7.370	10,00%
2013	8.107	10,00%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	3	-
2009	0	-1
2010	5	-
2011	0	-91,29%
2012	9	2000,00%
2013	0	-95,19%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo (média % a.a.) de 10,21%, 8,71% e 8,71% e 8,79% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, 2013.

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2011 encaminhado ao Congresso Nacional.

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	0	-
2009	0	-
2010	116	-
2011	125	8,18%
2012	138	10,22%
2013	152	10,24%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.



### III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

#### RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	9.249	10.151	11.569	12.515	13.795	15.208
Receita Tributária	222	195	234	281	337	404
Receitas de Contribuições	224	609	670	424	466	512
Receita Patrimonial	146	136	150	165	181	199
Aplicações Financeiras (II)	146	136	150	165	181	199
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Receita de Serviços	53	49	70	100	110	121
Transferências Correntes	8.582	9.415	10.357	11.392	12.531	13.785
Outras Receitas Correntes	22	6	140	154	169	186
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)</b>	9.103	10.015	11.420	12.350	13.614	15.009
<b>RECEITA DE CAPITAL (IV)</b>	82	267	604	2.640	2.904	3.194
Operações de Créditos (V)	0	0	0	100	110	121
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	4	4	40	44	48
Transferências de Capital	0	263	0	2.500	2.750	3.025
Outras Receitas de Capital	167	0	0	0	0	0
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	82	263	600	2.500	2.750	3.025
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)</b>	9.185	10.278	12.020	14.850	16.364	18.034
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	8.547	9.358	10.910	11.824	13.015	14.306
Pessoal e Encargos Sociais	4.496	5.124	6.247	6.700	7.370	8.107
Juros e Encargos da Dívida (XI)	3	0	5	0	9	0
Outras Despesas Correntes	4.048	4.234	4.657	5.123	5.635	6.199
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	8.544	9.358	10.905	11.823	13.005	14.306
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	326	1.107	795	2.745	3.149	3.253
Investimentos	231	1.046	800	2.700	3.000	3.200
Inversões Financeiras	0	0	0	40	44	48
Amortização da Dívida (XIV)	95	61	-5	5	105	5
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	231	1.046	800	2.740	3.044	3.248
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	0	0	116	125	138	152
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	8.775	10.404	11.820	14.688	16.187	17.706
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	410	-126	199	162	176	327

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

*Dez*



#### IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

##### RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2008 (b)	2009 (c)	2010 (d)	2011 (e)	2012 (f)	2013 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	362	76	71	166	61	56
DEDUÇÕES (II)	411	1.628	2.019	2.110	2.205	2.304
Ativo Financeiro	411	380	386	403	421	440
Haveres Financeiros	0	1.610	1.634	1.707	1.784	1.864
(-) Restos a Pagar Processados	0	362	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	0	0	0	0	0	0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	0	0	0	0	0	0
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(b-a*)</b>	<b>(c-b)</b>	<b>(d-c)</b>	<b>(e-d)</b>	<b>(f-e)</b>	<b>(g-f)</b>
	0	0	0	0	0	0

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

\*: Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2007.



**V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública**

**MONTANTE DA DÍVIDA**

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2008	2009	2010	2011	2012	2013
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	362	76	71	166	61	56
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	362	76	71	166	61	56
DEDUÇÕES (II)	411	1.628	2.019	2.110	2.205	2.304
Ativo Disponível	411	380	386	403	421	440
Haveres Financeiros	0	1.610	1.634	1.707	1.784	1.864
(-) Restos a Pagar Processados	0	362	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	0	0	0	0	0	0

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2009	2010	2011	2012	2013
IPVEL	76	71	66	61	56
INSS		50			
OUTRAS DÍVIDAS			100	0	0
<b>TOTAIS</b>	<b>76</b>	<b>71</b>	<b>166</b>	<b>61</b>	<b>56</b>

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2009 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa de 2009	380
Realizável de 2009	1.610
(=) Ativo Financeiro de 2009	1.990
(-) Restos a Pagar	362
(=) Saldo Financeiro de 2009	1.628
(+) Resultado Primário provável para 2010	199
(=) Saldo Financeiro projetado para 2010	1.827
(+) Restos a pagar pagos até junho de 2010	192
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2010	2.019



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

**ANEXO III**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS – LDO/2011**

**(ART. 165, § 2º da Constituição Federal)**



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011**

**ANEXO III - RISCOS FISCAIS**

**(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)**

Em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais compreendem a frustração da receita corrente em relação às metas fixadas, além da expansão da dívida e da despesa acima das previstas.

Para efeito deste Anexo consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pela qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta. No exercício de 2011 poderá vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

**I. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:**

- a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.

**II. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.**

*Deer*



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

III. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.

IV. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

V. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2011, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, inciso III, Art. 5, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As metas fiscais podem ser afetadas por vários fatores, no momento evidenciam-se as mais coerentes.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

**Vertente do Lério, 19 de agosto de 2010.**

  
WÉLITA WALQUIRIA DE FRANÇA SILVA SALES  
**Prefeita Constitucional**